



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

SGM/Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6067.2018/0018658-6**

**Parecer SGM/AJ Nº 053565384**

**Interessada: SEC SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016. Análise de recurso da empresa interessada.**

**Sr. Prefeito,**

Trata o presente de análise de recurso hierárquico ( 048263538) que se volta contra decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município (045012849), por meio da qual a empresa recorrente foi condenada à:

*multa correspondente ao prejuízo estimado no valor de R\$ 148.799,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", "f" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013, a fim de que seja realizado o pagamento da referida multa administrativa no prazo de 30 dias.*

Determinou ainda que se mantida a condenação e após o encerramento da instância administrativa , a adoção das seguintes providências:

**a) o encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização da pessoa jurídica SEC – SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 61.529.376/0001-82, com base na Lei federal nº 8.666/93, em razão de ter restado configurado o previsto no inciso III do art. 88 da mesma Lei, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto municipal 55.107/2014, sendo sugerida a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III da Lei federal nº 8.666/93 bem como para contabilizar o prejuízo efetivamente causado ao Erário Municipal e cobrar a reparação integral do dano, nos termos do artigo 6º §3º da Lei 12.846/13;**

**b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;**

**c) intimação da pessoa jurídica SEC - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTI CNPJ nº 61.529.376/0001-82, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta)**

*dias, no valor de R\$ 148.799,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral – PGM, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;*

*d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.*

A aplicação destas penalidades estão suspensas por força do que dispõe o §2º do artigo 18 do Decreto 55.107/14, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a [Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Nas razões de recurso (048263538) a empresa sustenta, em resumo que:

1. Não fraudou a licitação ou o contrato; não obteve vantagem indevida; não manipulou ou fraudou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não demonstrou deixar de possuir idoneidade para contratar com a administração pública;
2. A administração pública não aplicou o princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena;
3. Houve falha da administração pública que iniciou uma licitação eivada de vícios pois não foi apresentado projeto executivo;
4. Equívoco da Controladoria na análise da defesa pois não houve comprovação da prática de atos ilícitos, não houve infração e não houve dano à administração pública;
5. Inexequibilidade do contrato por culpa exclusiva da administração pública.

Com base nestes argumentos a recorrente requereu:

- Que a decisão recorrida seja reconhecida como eivada de nulidade pois não houve infração administrativa tipificada no artigo 88, inciso II da Lei 8666/93;
- Que a decisão recorrida seja cancelada por ausência de atos lesivos praticados pela recorrente e consequente cancelamento da multa aplicada e demais providências a serem adotadas em caso de manutenção da condenação.

Nos termos do procedimento fixado no Decreto 55.107/2014 que trouxe as regras de processamento da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, **o presente recurso foi encaminhado primeiramente ao Senhor Controlador Geral do Município para exercício do juízo de reconsideração**, conforme artigo 18, §1º, inciso I do referido Decreto.

Na análise que efetuou do caso (049047852) o senhor Controlador Geral do Município entendeu tratar-se de recurso intempestivo e manteve a condenação.

Após as ponderações do Sr Procurador Presidente da Comissão Processante doc 049598433 e novos esclarecimentos com relação à data da interposição do recurso, o Sr Controlador Geral proferiu nova decisão doc 050710029 tornando sem efeito o despacho doc 049047852 para conhecer do recurso administrativo e no mérito manter a decisão recorrida.

Ato contínuo, com base no que prevê o inciso I do §1º do artigo 18 do Decreto 55.107/14, determinou a remessa para deliberação do Sr. Prefeito.

Apresentado o resumo do essencial, passemos a análise do caso.

Quanto ao mérito recursal, do ponto de vista formal, há que se ponderar que, apesar do esforço da combativa defesa, não se vislumbra nos autos qualquer vício capaz de justificar a nulidade do processo ou a reforma da decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município. Compulsando-se os autos, pode-se constatar, com segurança, que a Administração adotou no caso todas as medidas legais necessárias à correta instrução do feito e para a aplicação da penalidade correspondente. Atenta às formalidades de praxe a Administração concedeu à empresa a oportunidade de apresentar sua defesa e produzir as provas necessárias, não havendo que se falar em qualquer violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, apoiado na análise da Comissão Processante (028210167), de PROCED (028477756), no posicionamento da Procuradoria Geral do Município (028595098) e no contundente conjunto probatório constante dos autos, o senhor Controlador Geral houve por bem aplicar a penalidade ora combatida (045012849), sendo certo que, a toda prova, agiu respaldado pela correta instrução do feito e com base na previsão legal aplicável ao caso.

Neste procedimento foram analisadas irregularidades na execução do contrato realizado entre a recorrente e SIURB para reforma no HSPM. Restou comprovado que a empresa agiu deliberadamente, atentando contra o patrimônio público, tendo praticado de forma clara as ações ilícitas previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", "f" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013 pois fraudou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e causou prejuízo ao erário municipal.

Conforme concluiu a Comissão Processante (028210167):

*Considerando todas as provas amealhadas nos autos, podemos concluir que de fato restaram comprovadas as irregularidades imputadas à SEC, uma vez que os pagamentos feitos apontaram alterações em quase 70% dos itens inicialmente orçados, além do aditamento realizado no valor máximo legal; com alterações não formalizadas de itens e quantitativos, bem como havendo diferença de valor de cerca de R\$ 185.000,00, não formalizada; com o que caracterizadas fraude contratual, obtenção de benefícios não autorizados em lei e manipulação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.*

*Como apontado, a execução do contrato se mostrou totalmente diversa do inicialmente previsto, inclusive com relação ao estabilizador instalado, sendo estimado prejuízo financeiro de R\$ 52.857,78 (diferença entre o valor orçado e o pago pelo estabilizador e pela bateria); com relação à alteração de quantidade e formato de projetos executivos, com prejuízo estimado em R\$ 22.937,95; e manipulação em geral de itens, quantitativos e valores constantes do contrato, como por exemplo os necessários à instalação do aparelho de ar condicionado, nesse caso com diferença de R\$ 73.003,57 entre o orçado e o instalado. **O prejuízo inicialmente estimado, assim, é de R\$***

A principal alegação da recorrente é a de que o processo estava eivado de vício pois não teria sido apresentado um Projeto Executivo às empresas concorrentes. Ocorre que a recorrente participou mesmo assim do certame e apresentou sua proposta. As irregularidades que antecederam o certame não podem justificar aquelas praticadas na execução do Contrato. Como pontuou a Comissão, a falta de Projeto Executivo poderia ter sido questionada durante o certame mas não o foi.

Ademais, o tipo de responsabilização previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/93) é de natureza objetiva portanto não há que se falar em culpa da administração pela inexecução contratual já que a pessoa jurídica infratora responderá pelos delitos a ela atribuídos sem que se precise comprovar a culpa ou dolo das pessoas físicas que agiram por meio dela, ou concorreram com ela, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o resultado obtido. Para a condenação basta provar a atuação genérica da empresa inclinada à fraude, sem necessidade de individualização de conduta ou comprovação do elemento subjetivo.

Também não há que se falar em ausência de dano ao erário pois ficou amplamente demonstrado o prejuízo com relação à diferença entre o valor orçado para o estabilizador e o efetivamente pago, bem como no tocante à alteração de quantidade e formato de projetos executivos e a manipulação de diversos itens, quantitativos e valores constantes do contrato.

Pois bem. Vencida a questão relativa à correção da instrução do processo e da comprovação da materialidade dos fatos, no que diz respeito à aplicação da penalidade em si, agiu a autoridade *a quo* dentro dos exatos limites da legislação aplicável ao caso, tendo decidido de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos.

Vale destacar que o artigo 6º, inciso I da Lei Federal 12.846/13 prevê a aplicação de multa entre 0,1% a 20% "do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo" e o § 4º prevê multa de R\$6.000,00 e R\$60.000.000,00.

No caso em tela, em virtude da impossibilidade de utilizar, de modo seguro, como critério de fixação de multa, o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a Comissão Processante propôs que o cálculo da multa deveria levar em conta os limites fixos previstos na Lei 12.846/13 e propôs o valor correspondente **ao prejuízo estimado**, ou seja, **R\$ 148.799,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos)**, portanto, o valor foi fixado próximo ao mínimo legal.

Ademais, na proposta de aplicação da pena, foram consideradas as balizas previstas no artigo 7º da Lei 12.846/13 tais como a consumação da infração, a ausência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, a impertinência de fundamentação pautada no valor de contratos que a empresa infratora tenha firmado com a Administração Pública municipal, inexistência de indícios de pagamento de propina ou fraude ao procedimento licitatório e a entrega do objeto do contrato.

Com relação às demais providências decorrentes da aplicação da pena, tratando-se de conduta infracional grave, há que se levar em conta que tais medidas se mostram perfeitamente razoáveis e proporcionais, tendo como objetivo tornar efetiva a função retributiva das sanções, não havendo que se

falar em ofensa a razoabilidade ou à proporcionalidade.

Assim sendo, estando plenamente comprovada a conduta irregular da recorrente e não tendo vindo aos autos quaisquer argumentos que pudessem ilidir a bem fundamenta punição, elevamos o presente a apreciação de Vossa Excelência opinando pela manutenção da penalidade aplicada pelo senhor Controlador Geral do Município.

**LUCIANA SANT ANA NARDI**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SP nº 173307**  
**SGM/AJ**

De acordo

**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**  
**Procuradora do Município**  
Assessora Chefe Substituta  
OAB/SP 175.186  
SGM/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Ticiano Nascimento de Souza Salgado, Procurador(a) do Município**, em 20/10/2021, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant'Ana Nardi, Assessor(a) Jurídico**, em 25/10/2021, às 09:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053565384** e o código CRC **CFFD8EA1**.

---

---



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

SGM/Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**6067.2018/0018658-6 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica**

**Despacho indeferido**

**Interessados:** CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Interessado:** SEC SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ( adv. PAULO MERHEJE TREVISAN OAB SP nº 170.382)

**Assunto:** Aplicação de penalidade - Responsabilização de pessoa jurídica - Lei Federal 12.846/13 - Recurso Hierárquico.

**DESPACHO:**

I - À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (050710029 ) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete ( 053565384), as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** o recurso interposto (048263538) por **SEC SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município (045012849) na decisão publicada no DOC de, 30/06/2021 (047150833), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II - Dou por encerrada a instância administrativa.

III - Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

**RICARDO NUNES**

**Prefeito**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito(a)**, em 26/11/2021, às 17:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053565593** e o código CRC **3EB1D43B**.

---

6067.2018/0018658-6

053565593v14



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Publicação

VIADUTO DO CHÁ, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8343

PROCESSO Nº 6067.2018/0018658-6

**Assunto:** DESPACHO DO PREFEITO - 053565593

Conforme publicação no

( X ) Diário Oficial, página 6.

( ) Boletim de Serviços, link \_\_\_\_\_,

encaminho o presente para providências cabíveis.

Data de recebimento pelo setor de Publicação: 26/11/2021.

Data da Publicação: 27/11/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Solange dos Reis, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 29/11/2021, às 09:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055547907** e o código CRC **5B251183**.

**Referência:** Processo nº 6067.2018/0018658-6

SEI nº 055547907



## DECRETOS

### DECRETO Nº 60.821, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.407.000,00 de acordo com a Lei nº 17.544, de 30 de dezembro de 2020.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.544, de 30 de dezembro de 2020, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Subprefeitura Vila Mariana,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 1.407.000,00 (um milhão e quatrocentos e sete mil reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
22.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33904900.00	Auxílio-Transporte	32.000,00
37.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.362.000,00
52.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33904900.00	Auxílio-Transporte	13.000,00
		1.407.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CODIGO	NOME	VALOR
12.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.407.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 26 de novembro de 2021, 468ª da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito  
GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 26 de novembro de 2021.

### DECRETO Nº 60.822, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 825,00 de acordo com a Lei nº 17.544, de 30 de dezembro de 2020.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.544, de 30 de dezembro de 2020, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, da Secretaria Municipal de Cultura, da Subprefeitura Lapa, da Subprefeitura Sê, da Subprefeitura Itaim Paulista, da Subprefeitura Itaquera e da Subprefeitura São Mateus,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
19.10.27.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	103,00
20.10.26.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	52,00
23.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	52,00
25.10.13.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	154,00
48.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	52,00
49.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	154,00
64.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	52,00
67.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	103,00
70.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33900800.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	103,00
		825,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CODIGO	NOME	VALOR
12.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
31901100.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	825,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 26 de novembro de 2021, 468ª da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito  
GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 26 de novembro de 2021.

### DECRETO Nº 60.823, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 503.755,52 de acordo com a Lei nº 17.544, de 30 de dezembro de 2020.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.544, de 30 de dezembro de 2020, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Turismo,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 503.755,52 (quinhentos e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
11.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903300.00	Passagens e Despesas com Locomoção	260.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	75.000,00
11.20.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33901400.00	Diárias - Civil	7.000,00
33903300.00	Passagens e Despesas com Locomoção	145.400,00
73.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33901400.00	Diárias - Civil	16.355,52
		503.755,52

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
11.20.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	487.400,00
73.10.13.695.3015.2118	Promoção de Campanhas e Eventos de Interesse do Município	
33913900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	16.355,52
		503.755,52

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 26 de novembro de 2021, 468ª da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito  
GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 26 de novembro de 2021.

## PORTARIAS

### PORTARIA 1531, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6010.2021/0003880-8

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Exonerar a senhora GIOVANNA PALOPOLI SILVA, RF 883.084.3, a partir de 16/11/2021 do cargo de Assessor I, Ref. DAS-09, do Gabinete do Prefeito, vaga 15125, de provimento em comissão, constante do Decreto 58.954/19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### PORTARIA 1532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6016.2021/0117326-4

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: EXONERAR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. RODS MOREIRA SOARES, RF 695.073.6, vínculo 1, a pedido e a partir de 17/11/2021, do cargo de Assistente de Diretor de Escola, da EMEF Jardim Silva Teles, da Diretoria Regional de Educação São Miguel, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 7850.

2. SIMONE BOSQUE DE FARIA, RF 726.205.1, vínculo 2, a partir de 16/11/2021, do cargo de Assistente de Diretor de Escola, da EMEF Hercília de Campos Costa, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 5373.

3. CELIA SILVA SEPULVEDA, RF 693.606.7, vínculo 3, a partir de 17/11/2021, do cargo de Secretário de Escola, da EMEF Plínio Ayrosa, da Diretoria Regional de Educação Freguesia / Brasília, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 4066, tendo em vista sua aposentadoria.

4. DENISE LOPES CRIVELARO DOS SANTOS CORCHON, RF 770.351.1, vínculo 1, a pedido e a partir de 29/09/2021, do cargo de Assistente de Diretor de Escola, da EMEF Heraldo Barbuy, da Diretoria Regional de Educação São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 8691.

5. PATRICIA HELENA ROCHA, RF 722.016.2, vínculo 1, a pedido e a partir de 22/11/2021, do cargo de Assistente de Diretor de Escola, da EMEF Rodrigo Mello Franco de Andrade, da Diretoria Regional de Educação São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação, vaga 8645.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### PORTARIA 1533, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6011.2021/0002840-9

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: Exonerar o senhor FERNANDO LUIZ BENTO PIRRO, RF 888.102.2, a pedido e a partir de 24/11/2021, do cargo de Assessor Especial I, Ref. DAS-14, da Secretaria Executiva de Projetos Estratégicos, da Secretaria de Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, vaga 213, de provimento em comissão, constante do Decreto 60.038/20.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### PORTARIA 1534, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6010.2021/0003880-8

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: EXONERAR GABINETE DO PREFEITO

1- MILTON MIRANDA, RF 849.172.1, a partir de 29/11/2021, do cargo de Assessor Técnico III, Ref. DAS-13, do Gabinete do Prefeito, vaga 609, de provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, constante do Decreto 58.954/19.

2- ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA DORATHIOTO, RF 856.980.1, a partir de 29/11/2021, do cargo de Assessor Técnico III, Ref. DAS-13, do Gabinete do Prefeito, vaga 25, de provimento em comissão, constante do Decreto 58.954/19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### PORTARIA 1535, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6034.2021/0001656-2

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: TORNAR INSUBSISTENTES: 1 – o item 2 da Portaria 1488-PREF, de 16 de novembro de 2021, publicada no DOC de 17 de novembro de 2021, vaga 15010.

2 - o item 2 do Título de Nomeação 875-PREF, de 16 de novembro de 2021, publicado no DOC de 17 de novembro de 2021, vaga 15010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### PORTARIA 1536, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6011.2021/0002776-3

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: CESSAR GABINETE DO PREFEITO

1- a partir de 16 de novembro de 2021, os efeitos do ato que designou a Cabo PM LUCIANA ROSA DE SÁ, RF 890.864.8 para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, bem como a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

2- a partir de 12 de novembro de 2021, os efeitos do ato que designou a Tenente Coronel PM ANA CLÁUDIA DE PAULA, RF 856.975.4, para integrar a Assessoria Policial Militar do

Gabinete do Prefeito, bem como a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### PORTARIA 1537, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6011.2021/0002353-9

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: Designar, excepcionalmente, a partir de 29 de setembro de 2021, o Cabo PM CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE LIMA, RG 33.098.615-6-SSP/SP, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### PORTARIA 1538, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6011.2021/0002516-7

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: DESIGNAR GABINETE DO PREFEITO

1- O Tenente Coronel PM VALMOR SARAIVA RACORTI, RG 20.431.948-1-SSP/SP, excepcionalmente, a partir de 12 de novembro de 2021, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

2- O Soldado PM DARIO DA SILVA CAMPOS, RG 35.240.975-7-SSP/SP, excepcionalmente, a partir de 13 de outubro de 2021, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

3- O Cabo PM SEVERINO CABRAL DO NASCIMENTO FILHO, RG 25.027.649-5-SSP/SP, excepcionalmente, a partir de 27 de setembro de 2021, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

4- A Cabo PM ROSELENE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, RG 25.472.189-8-SSP/SP, excepcionalmente, a partir de 22 de setembro de 2021, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

5- O Cabo PM CIRO FAUSTINO DE AZEVEDO BASTOS, RG 28.279.107-3-SSP/SP, excepcionalmente, a partir de 22 de outubro de 2021, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

6- O Cabo PM MARCIO ROGERIO DE SIQUEIRA, RG 24.678.875-6-SSP/SP, excepcionalmente, a partir de 27 de setembro de 2021, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

7- A Cabo PM ALEXSANDRA APARECIDA BALDO DA TRINDADE, RG 25.610.293-4-SSP/SP, excepcionalmente, a partir de 16 de novembro de 2021, para integrar a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, cabendo-lhe a percepção da gratificação prevista na Lei 13.858, de 25 de junho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

## TÍTULOS DE NOMEAÇÃO

### TÍTULO DE NOMEAÇÃO 898, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6010.2021/0003880-8

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: Nomear a senhora SUELI DE FÁTIMA DOVAL MONTEIRO, RF 754.668.8, excepcionalmente, a partir de 16/11/2021, para exercer o cargo de Assessor I, Ref. DAS-09, do Gabinete do Prefeito, vaga 15125, de provimento em comissão, constante do Decreto 58.954/19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

### TÍTULO DE NOMEAÇÃO 899, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

#### PROCESSO SEI 6010.2021/0003880-8

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE: NOMEAR GABINETE DO PREFEITO 1- MILTON MIRANDA, RF 849.172.1, a partir de 29/11/2021, para exercer o cargo de Assessor Técnico III, Ref. DAS-13, do Gabinete do Prefeito, vaga 25, de provimento em comissão, constante do Decreto 58.954/19.

2- ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA DORATHIOTO, RF 856.980.1, a partir de 29/11/2021, para exercer o cargo de Assessor Técnico III, Ref. DAS-13, do Gabinete do Prefeito, vaga 609, de provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, constante do Decreto 58.954/19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2021, 468ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito

## DESPACHOS DO PREFEITO

### DESPACHOS DO PREFEITO

**6067.2018/0018658-6 - CORRREGODORIA GERAL DO MUNICÍPIO - SEC SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ( adv. PAULO MERHEJE TREVISAN OAB SP nº 170.382) - Aplicação de penalidade - Responsabilização de pessoa jurídica - Lei Federal 12.846/13 - Recurso Hierárquico. - I - À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (050710029 ) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (053565384), as quais adotou como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto (048263538) por SEC SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município (045012849) na decisão publicada no DOC de, **30/06/2021 (047150833)**, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas. - II - Dou por encerrada a instância administrativa.**

**2017-0.023.633-0** - Raimundo César Fernandes Dutra, RF 834.272.5 (v.1) (ETDD - Dr. Luiz Henrique Marquez, OAB/SP 227.402) - Inquérito administrativo - À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações do Departamento de Procedimentos Disciplinares às fls. 394/413, da Senhora Procuradora Geral do Município às fls. 414, da Senhora

Secretária Municipal de Justiça às fls. 415, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete às fls. 416/420, que adoto como razão de decidir, aplico, com fundamento na competência prevista no artigo 195, inciso I, da Lei 8.989/79, a pena de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO CEZAR FERNANDES DUTRA, RF